



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000323345

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2024061-17.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FERNANDA SANTANA KUNO, são agravados TRANSPORTES E MUDANCAS JD LTDA. E F. N. TRANSPORTES E MUDANCAS LTDA. e JOSEVALDO DIAS DE VASCONCELOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente), SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA E ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

LUIZ EURICO

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2024061-17.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: FERNANDA SANTANA KUNO

***AGRAVADOS: TRANSPORTES E MUDANCAS JD LTDA. E F. N.
TRANSPORTES E MUDANCAS LTDA. E OUTRO***

ORIGEM: FORO CENTRAL CÍVEL - 14ª VARA CÍVEL

RELATOR: DES. LUIZ EURICO

VOTO Nº 57425

AGRAVO DE INSTRUMENTO – INCIDENTE DE
DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE
JURÍDICA – ALEGAÇÃO DE CONFUSÃO
PATRIMONIAL, DESVIO DE FINALIDADE E
FRAUDE À EXECUÇÃO – AUSÊNCIA DE
ELEMENTOS CONCRETOS HÁBEIS A JUSTIFICAR
O PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO DA
PERSONALIDADE JURÍDICA – DECISÃO MANTIDA
- RECURSO NÃO PROVIDO

Agravo de instrumento interposto contra a
decisão a fls. 215/219 do processo judicial de primeiro grau que, em incidente de
desconsideração da personalidade jurídica, rejeitou o pedido formulado pela
requerente contra os requeridos *TRANSPORTES E MUDANÇAS LTDA., F. N.
TRANSPORTES E MUDANÇAS LTDA. e JOSEVALDO DIAS DE
VASCONCELOS*.

Busca a parte recorrente a reforma do
pronunciamento, defendendo, em aperta síntese, a devida comprovação de
confusão patrimonial, desvio de finalidade e fraude à execução. Alega que os atos
de constrições patrimoniais realizados em desfavor do executado restaram
infrutíferas. Pede o provimento de seu recurso, a fim de deferir o pedido de
desconsideração da personalidade jurídica.

Recurso regularmente processado, com
contraminuta a fls. 25/41.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

A desconsideração da personalidade jurídica é medida excepcional, autorizada apenas em casos específicos, tal como preconizado pela doutrina e prescrito pelo artigo 50, do Código Civil:

“Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.”

A regra é o reconhecimento da autonomia entre a personalidade da pessoa jurídica e a de seus sócios.

Para se admitir a desconsideração da personalidade jurídica, e consequentemente atingir bens dos sócios ou de outras empresas, é necessária prova inequívoca de abuso da personalidade jurídica.

No casos dos autos, a agravante não trouxe aos autos elementos concretos hábeis a justificar o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, anotando-se, ainda, que, por ora, não foram identificados indícios de fraude, abuso de personalidade ou confusão patrimonial.

Nesse cenário, como bem ressaltou o d. juiz na decisão agravada:

“(…)

O ônus da prova de desvio de finalidade ou confusão patrimonial pelo executado em prol dos requeridos era da requerente, a qual, todavia, a despeito do disposto no art. 319, inciso VI, do Código de Processo Civil, deixou de especificar na petição inicial deste incidente eventuais novas provas pretendidas e os documentos apresentados com a petição inicial, consistentes basicamente em extratos acerca dos contratos sociais dos requeridos, não permitem inferir a prática de nenhuma dessas condutas ilícitas.

WELLINGTON DIAS DE VASCONCELOS, na condição de empreendedor individual, constituiu WELLINGTON DIAS DE VASCONCELOS 03254385446, oportunidade na qual declarou residir na RUA MAJOR DIOGO, 750, APTO 76, BELA VISTA, JOÃOPESSOA - SP, CEP 01324-000 (fls. 16/17).

TRANSPORTES E MUDANCAS JD LTDA e F. N. TRANSPORTES EMUDANCAS LTDA., por sua vez, declararam endereço diverso. Embora na mesma RUAMAJOR DIOGO, o número do estabelecimento deles é 842 (fls. 18, 20, 22, 148, 157).

JOSIVALDO também declarou residir noutro local (fl. 122).

Não se pode presumir, pelo só fato de JOSIVALDO ser irmão do executado, a prática de desvio de finalidade ou confusão patrimonial por este em favor dos requeridos”

Portanto, a r. decisão deve ser mantida tal como lançada.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

**LUIZ EURICO
RELATOR**